



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001663-69.2014.815.0981 - 2ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE : Luciano Rodrigues Ramos

DEFENSOR : José Fernandes de Albuquerque

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SEGUROS DE QUE O RÉU DIRIGIA O VEÍCULO EMBRIAGADO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS SINTOMAS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Após a vigência da Lei Federal 12.760/2012, a comprovação da condução de veículo automotor sob a influência de álcool, ou outra substância psicoativa, pode ser atestada por qualquer meio de prova admitida em direito, e não somente pelo teste do bafômetro.

- Comprovado nos autos, por meio de termo de constatação da capacidade psicomotora, que o réu estava conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, a condenação é medida que se impõe.

PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO DO ART. 109, VI, DO CP. REJEIÇÃO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **Luciano Rodrigues Ramos**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª **Vara da Comarca de Queimadas**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-lhe a pena de **8 meses de detenção**, em regime aberto, além de quinze dias-multa e a suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 8 meses. Registre-se que a pena corporal foi substituída por uma restritiva de direito na própria sentença, na modalidade prestação de serviço à comunidade.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, **no dia 15 de julho de 2014**, na saída para o município de Boqueirão, em Queimadas/PB, por volta das 10h00, policiais militares abordaram um indivíduo que conduzia um automóvel FIAT UNO, cor azul, placa MNE 2232/PB, em estado de embriaguez alcoólica. Durante a abordagem, foi constatado que este apresentava sintomas de embriaguez, como olhos avermelhados, desordem nas vestes e odor de álcool no hálito, tendo o denunciado se recusado a fazer o teste de alcoolemia, confessando que estaria embriagado.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9503/97.

Recebida a denúncia em 08/08/2014 (fl. 30-v), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 34/35, através de defensor dativo.

Após a realização das audiências de instrução e julgamento, (fls. 48 e 51/53), foram oferecidas alegações finais pelo *Parquet* e pelo denunciado, fls.58/60 e 61/63.

Finda a instrução processual, o denunciado foi condenado por sentença da lavra do juiz Alex Muniz Barreto, conforme penas já mencionadas anteriormente (fls. 64/66).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 69/70).

Houve renúncia do advogado legalmente constituído (fl.78-v), pelo que este relator determinou a intimação pessoal do acusado para a constituição de novo representante. Tendo a diligência sido infrutífera, fora nomeado defensor público para o ato, que apresentou razões ao recurso interposto às fls.87/90.

O apelante argumenta que a condenação é indevida, porque baseada em confissão extrajudicial e desconexa com as demais provas dos autos, não se podendo firmar juízo condenatório pelo simples fato de alguém cheirar a álcool. Necessário seria um teste de alcoolemia, pelo que pugna a absolvição. Verbera ainda que houve prescrição da pretensão punitiva do estado com base na pena aplicada ao recorrente, pois, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, já teriam transcorrido os três anos desde a data do fato.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 92/98).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr.

Joaci Juvino da Costa Silva – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 101/102).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

A bem da verdade, não há preliminar cognoscível de ofício.

Tampouco se há que falar em prescrição. Uma análise simples dos autos permite aferir que entre a data do recebimento da denúncia (08/08/14) e a data da publicação da sentença condenatória (25/02/16, fl. 66-v) não decorreu o prazo de 03 (três) anos da prescrição, determinado pela pena em concreto aplicada ao apelante, no caso.

Desta forma, passo a analisar as razões meritórias.

A apelação acostada aos autos se insurgiu contra a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Em suas razões recursais, o apelante assevera que não ficou provada a embriaguez do acusado, já que não foi realizado o teste do etilômetro, uma vez que “cheiro de álcool não é crime”.

In casu, entendo que o apelo não merece prosperar. A redação pretérita do artigo 306, dada pela Lei 11.705/2008, exigia, para a configuração do crime de embriaguez ao volante, a prova de que o agente apresentasse concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determinasse dependência.

Diante das dificuldades de se aferir a quantidade máxima permitida de decigramas por litro de sangue – já que, na maioria dos casos, os acusados se negavam a se submeter aos testes pertinentes –, o legislador optou por modificar a redação do dispositivo legal, nos termos da Lei 12.760/2012, a seguir transcrita: *verbis*,

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - **sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.**

O CONTRAN, por meio da Resolução nº 432/2013, estabeleceu os meios de prova que podem ser utilizados para aferição do crime, destacando-se, dentre esses, os sinais de alteração da capacidade psicomotora, que podem ser constatados *in locu* pelo agente da Autoridade de Trânsito, conforme art. 5º, II, da referida resolução.

No caso dos autos, os agentes de trânsito lavraram o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fls. 22), oportunidade em que atestaram que o réu estava sonolento, com olhos vermelhos, com desordem nas vestes, com odor de álcool no hálito, falante e dispersivo. Ademais, estava com dificuldade no equilíbrio e com a fala alterada. Desta forma, concluíram, naquela oportunidade, que o réu estava sob a influência de álcool, acrescentando, em seus depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante, que o teste do bafômetro não pode ser realizado, porque o acusado se recusou, embora tenha confessado a ingestão de bebida alcoólica.

Os fatos aqui apurados ocorreram após a vigência da Lei 12.760/2012, razão pela qual os meios de provas utilizados são eminentemente válidos. Nesse sentido, diga-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora. 2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos. 3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do writ. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Não bastassem esses fatos, colhe-se dos autos que o policial militar **Izailton Sales de Alcantara**, responsável pelo flagrante, confirmou em juízo que o réu estava sob influência de álcool, o que foi endossado pelo também PM **Cícero Rafael Barbosa de Souza**.

Na contramão, o réu não conseguiu elidir a acusação que lhe foi imputada e, nesse diapasão, **o teste do bafômetro**, porquanto a legislação já preveja outros meios de se constatar a alteração do estado psíquico por influência de álcool, conforme visto alhures. Antes, o ônus da prova de que não praticou o crime é tão exclusivamente do réu e, nesse aspecto, foi-lhe oportunizada a chance de infirmar o auto de constatação de embriaguez por meio do teste do bafômetro, este, segundo o Regulamento 432 do CONTRAM, a prova preferencial para a aferição da alteração psicomotora. A negativa de realizá-lo, entretanto, foi iminente, a despeito das características visíveis de embriaguez que todas as testemunhas ouvidas em juízo apontaram.

Ademais, observo que a confissão extrajudicial levada em consideração pelo magistrado na formação do seu convencimento encontra-se em perfeita harmonia com os depoimentos testemunhais tomados sob o crivo do contraditório e, como tal, é válido para o juízo condenatório, conforme:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que **tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.**

2. **No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se embasa apenas em confissão extrajudicial.** 3. Acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente à comprovação da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 814.370/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO ACERTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.**

2. In casu, não há se falar que a condenação do agravante pautou-se unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não restou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada a responsabilidade penal do agravante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 195.746/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

No mais, a dosimetria da pena mostra-se valorada com equilíbrio e proporcionalidade, atendendo ao primado da individualização da pena, pelo que não merece retoques.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**,

relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João benedito da Silva (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Des. Arnóbio Alves Teodósio, revisor,.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator